

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 13861.000.034/92-06
RECURSO Nº : 79.207
MATÉRIA : IR-FONTE - Ano: 1986
RECORRENTE : CUBATÃO VEÍCULOS S/A.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.051

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUBATÃO VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sônia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13861.000.034/92-06
ACÓRDÃO Nº : 103.16.051
RECURSO Nº: 79207
RECORRENTE : CUBATÃO VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

CUBATÃO VEÍCULOS S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 22, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento do IR-Fonte.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte estendeu as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo considerou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo o valor de Cr\$ 369,99, correspondente a 932,98 UFIR de imposto.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 25/27, invocando os mesmos argumentos apresentados no recurso voluntário interposto no processo principal.

O processo principal (nº 13861.000.031/92-18) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.102 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22 de fevereiro de 1.995, que lhe negou provimento por unanimidade de votos.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator *ad-hoc*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13861.000.034/92-06
ACÓRDÃO Nº : 103-16.051

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo principal de nº 13861.000.031/92-18, recurso voluntário nº 106.102, julgado por esta Câmara na assentada de 22.02.95, que lhe negou provimento por unanimidade de votos, segundo Acórdão nº 103-16.005, que teve por relator o ex-Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

Esta decisão repercute e aplica-se ao caso presente, na medida em que não foram aportados fatos novos ou provas que pudessem ensejar a revisão do feito e considerando, ainda, a íntima relação de causa e efeito existente entre as exigências, face ao suporte fático comum.

Por estas razões, voto no sentido de *negar provimento ao recurso*.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR AD-HOC